

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1654876 - TO (2017/0034693-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : ELAINE AYRES BARROS E OUTRO(S) - TO002402
FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471
AGRAVADO : ROSILDA GOMES BARBOSA
ADVOGADO : PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO E OUTRO(S) -
TO003976

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação declaratória cumulada com compensação por dano moral e reparação por dano material.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O recurso especial é inadmissível, quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Súmula 126/STJ.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Agravo interno no recurso especial não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 28 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.876 - TO (2017/0034693-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : ELAINE AYRES BARROS E OUTRO(S) - TO002402
FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471
AGRAVADO : ROSILDA GOMES BARBOSA
ADVOGADO : PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO E OUTRO(S) - TO003976

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por BANCO DA AMAZONIA SA contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Ação: declaratória cumulada com compensação por dano moral e reparação por dano material, ajuizada por ROSILDA GOMES BARBOSA, em face do agravante, devido a movimentações não autorizadas em sua conta corrente, na qual pleiteia seja declarado que a agravada não autorizou nenhum saque ou a movimentação bancária para fins de pagamento direto a fornecedores, bem como seja o agravante condenado a reparar dano material e compensar dano moral.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO DO VALOR FINANCIADO. AUTORIZAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DOS VALORES PELO BANCO DIRETAMENTE AOS FORNECEDORES. PREVISÃO CONTRATUAL. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. ÔNUS DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA COMPETE À PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO.

1. O contrato em discussão contempla previsão expressa acerca da concordância do contratante com a liberação do crédito diretamente aos fornecedores, mediante a entrega na instituição bancária da primeira via da nota fiscal. Logo,

não há que se falar em ausência de expressa autorização para pagamento feito diretamente aos fornecedores e movimentação da conta bancária da autora para essa finalidade.

2. O documento intitulado de “autorização” para pagamento de notas fiscais emitidas em nome de terceiros foi impugnada pela autora, o que tornou o fato controvertido. O Banco não se desincumbiu do encargo probatório que lhe competia, não tendo comprovado a autenticidade da assinatura, portanto, o referido documento não tem eficácia probatória (artigo 389, inciso II, do Código de Processo Civil). Precedentes.

INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO.

3. Não cabe a inversão do ônus da prova, quando não configurada relação de consumo.

4. No caso concreto, a autora contratou o financiamento para investir na produção de amendoim, não se enquadrando no conceito de consumidor, pois a teoria finalista somente assim considera aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, situação não verificada nos autos, tendo em vista que o empréstimo contratado destinava-se ao fomento da produção.

Precedentes.

ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGRA DE JULGAMENTO.

5. No caso dos autos, deve-se aplicar a regra do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil, segundo a qual, ao autor compete provar os fatos constitutivos do direito alegado, cabendo ao réu comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pela parte adversa.

6. Assim, no exame da causa, cabe verificar quais os fatos a serem provados e a quem competia o ônus de prová-los, aplicando a regra segundo a qual, deve-se proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu. Precedentes.

LIBERAÇÃO DOS VALORES PELO BANCO. PAGAMENTOS REALIZADOS DIRETAMENTE AOS FORNECEDORES MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

PROVA DO FATO EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO QUE COMPETIA À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU.

7. A comprovação cabal da efetivação dos pagamentos diretamente aos fornecedores dos insumos para a lavoura da autora, dar-se-ia mediante apresentação dos comprovantes de depósito ou transferência bancária para as respectivas contas de titularidade dos fornecedores em conformidade com as notas fiscais apresentadas pelo contratante e em valor compatível com o empréstimo contratado, o que não ficou evidenciado nos autos.

8. Não há nos autos prova da regularidade da liberação dos valores conforme estipulado nas cláusulas contratuais, já que as notas fiscais não foram emitidas em nome da apelante, não há comprovação de que foram apresentadas por ela ao Banco para a liberação nos termos contratados, tampouco foi demonstrado o efetivo repasse dos valores para as contas bancárias dos fornecedores.

9. A instituição bancária não comprovou de forma satisfatória o fato extintivo do direito da autora, não tendo se desincumbido do encargo probatório que lhe competia (artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil) DEVER DE PROIBIDADE E BOA-FÉ. DEVER DE ZELAR PELA SEGURANÇA NAS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE E DANO. COMPROVAÇÃO.

10. Compete à instituição bancária garantir a segurança de suas transações, sendo que ao efetuar a liberação de valores com base em notas fiscais emitidas em nome de terceiros, descuidou-se o Banco de agir com a segurança necessária e com o dever de transparência na relação contratual firmada com a apelante, em observância dos princípios da probidade e boa-fé que são inerentes a toda e qualquer relação contratual (artigo 421 e 422 do Código Civil) 11. Nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

12. No caso concreto, há nexo de causalidade entre a conduta do Banco e o prejuízo material suportado pela apelante, ensejando a responsabilidade da referida instituição bancária pela retirada de valores de sua conta, sem a comprovação de sua efetiva aplicação na compra dos insumos para a lavoura de amendoim, o que configura a falha na prestação do serviço e obriga a reparar o dano material causado.

13. Evidenciada a falha na prestação do serviço, a instituição bancária deve responder pelo dano moral causado decorrente da cobrança de valores não utilizados pela apelante e a inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos. Precedentes.

14. Considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo a verba indenizatória no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), montante este que se revela suficiente para compensar o dano moral suportado pela parte, sem acarretar o seu enriquecimento, e sem onerar excessivamente o requerido, além de ser condizente com os precedentes desta Corte.

DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.

15. Com a reforma da sentença, cabe inverter os ônus sucumbenciais da ação principal, devendo o requerido arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, §3º do Código de Processo Civil).

16. Recurso conhecido e parcialmente provido. (e-STJ Fls. 577/579)

Embargos de declaração: interpostos pelo agravante, foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SAQUE INDEVIDO DO VALOR FINANCIADO. ALEGAÇÃO DE

PAGAMENTOS REALIZADOS DIRETAMENTE AOS FORNECEDORES NÃO DEMONSTRADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS PELO EMBARGANTE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. O acolhimento de embargos declaratórios exige que o julgado se apresente obscuro, contraditório ou omissivo, hipóteses não ocorrentes quando, em grau recursal, a Corte decide, fundamentadamente, as questões suscitadas, havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide.
2. No caso, foram devidamente abordadas as questões fáticas e de direito discutidas na lide, concluindo-se pela falha na prestação de serviço bancário que resulta no dever de indenizar, mediante abordagem ampla e fundamentada do objeto do litígio.
3. Não merece guarida a pretensão da parte embargante de rediscutir a causa, a fim de modificar o acórdão embargado, para obter idêntico resultado do julgamento proferido em demandas análogas, o que não se admite na via estreita dos embargos de declaração, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não têm o condão de renovar a discussão, corrigir ou emendar os fundamentos da decisão, tampouco é a via adequada para elucidar ou exigir maiores explicações desta.
4. A pretensão do embargante constitui simples insatisfação com o resultado do julgamento, o que não se amolda às hipóteses do art. 535, CPC-73 (com correspondência no art. 1.022 do CPC vigente).
5. Recurso conhecido e improvido. (e-STJ FI. 719)

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.022, 1.023 e 1.025 do CPC/15; 130 e 333, I e II, do CPC/73; 104 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, afirma que, em razão do ajuizamento de 33 (trinta e três) ações idênticas, eis que os contratos foram executados em parceria por grupo de assentados, estas deveriam ter sido julgados em conjunto em razão da continência. Aduz não estar comprovado nos autos que a agravada não usou os recursos fornecidos pela instituição financeira para custeio de despesas com fornecedores. Sustenta não ter praticado qualquer ato ilícito capaz de dar azo aos pedidos de reparação por dano material e compensação por dano moral, sendo legítima a inscrição dos dados da agravada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente do recurso especial interposto pelo agravante para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, além da negativa de prestação jurisdicional, o agravante sustenta que os dispositivos arrolados foram prequestionados na origem, ainda que de forma implícita. Salaria que a exigência contida na Súmula 126/STJ não se figura razoável nem tampouco legal, eis que determinadas matérias, não enquadradas como de repercussão geral, afastam o óbice previsto pela mencionada súmula. Afirma ser desnecessário o revolvimento do acervo fático-probatório colacionado aos autos para a análise das razões recursais. Assevera que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma.

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.876 - TO (2017/0034693-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : ELAINE AYRES BARROS E OUTRO(S) - TO002402
FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471
AGRAVADO : ROSILDA GOMES BARBOSA
ADVOGADO : PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO E OUTRO(S) - TO003976

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação declaratória cumulada com compensação por dano moral e reparação por dano material.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O recurso especial é inadmissível, quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Súmula 126/STJ.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Agravo interno no recurso especial não provido

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.876 - TO (2017/0034693-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : ELAINE AYRES BARROS E OUTRO(S) - TO002402
FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471
AGRAVADO : ROSILDA GOMES BARBOSA
ADVOGADO : PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO E OUTRO(S) - TO003976

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelo agravante:

- Da violação do art. 1.022 do CPC/15

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da prevenção alegada pelo recorrente, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo mesmo de fato não comportavam acolhimento.

Confira-se:

(...)

"Com relação à "prevenção" alegada, verifica-se que o embargante pretende rediscutir a causa, a fim de modificar o acórdão embargado, para obter idêntico resultado do julgamento proferido em demandas análogas, o que não se admite na via estreita dos embargos de declaração que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não têm o condão de renovar a discussão, corrigir ou emendar os fundamentos da decisão, tampouco é a via adequada para elucidar ou exigir maiores explicações desta.

Assim, o Voto/Acórdão embargado não é omissos, contraditório ou obscuro, tendo sido abordados todos os aspectos necessários para a apreciação do Recurso Apelatório, pois, analisando os autos, verifica-se que as teses apresentadas foram devidamente apreciadas, bem como a documentação juntada ao processo, e a controvérsia dirimida sob a assertiva de que a instituição financeira agiu de

forma negligente ao liberar o recurso financiado, descumprindo o contrato e os procedimentos internos pré-estabelecidos, a fim de propiciar a segurança das transações bancárias realizadas.

O acórdão concluiu pela responsabilidade do embargante pela retirada de valores da conta bancária do embargado, sem a comprovação do efetivo pagamento diretamente aos fornecedores de insumos para a lavoura de amendoim, configurando, assim, a falha na prestação do serviço que acarretou prejuízos ao mutuário/embargado a ser indenizado." (e-STJ Fls. 724/725)

(...)

Por seu turno, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, por ser uma faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão ou a continência não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento simultâneo dos feitos. O magistrado, a seu critério e diante de cada caso concreto, verificará a utilidade do julgamento simultâneo, com vistas a privilegiar a economia processual. Nesse sentido: AgRg no AREsp 869.278/MG, Terceira Turma, DJe de 03/05/2016; AgRg no REsp 1529290/MA, Terceira Turma, DJe de 16/11/2015 e REsp 1366921/PR, Terceira Turma, DJe de 13/03/2015.

Com relação à alegada omissão no que tange à execução dos contratos em parceria, consta expressamente do acórdão recorrido que "a relação jurídica em discussão nos presentes autos envolve exclusivamente o contrato de financiamento bancário firmado entre a apelante e o Banco da Amazônia, sendo certo que as demais questões relativas ao custeio da lavoura com valores diversos daquele contratado com o apelado não são relevantes para o deslinde da causa" (e-STJ Fl. 584).

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do 1.022 do CPC/2015, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 130 do CPC/73 e 104 do CC, indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na espécie, a Súmula 211/STJ.

- Da Súmula 126/STJ

No que se refere à responsabilidade da instituição financeira, o acórdão recorrido decidiu também com base em fundamento constitucional. Recurso extraordinário, todavia, não foi interposto, o que impede o exame do recurso especial.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à obrigação de compensar dano moral e reparar dano material, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram

descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Outrossim, salienta-se que a colação de julgados proferidos pelo próprio Tribunal recorrido não serve para a demonstração do dissídio jurisprudencial, conforme estabelece a Súmula 13 desta Corte.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro os honorários fixados anteriormente para 18% sobre o valor da condenação.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. (e-STJ Fls. 980/983)

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da violação do art. 1.022 do CPC/15

Consoante consignado na decisão impugnada, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da prevenção alegada pelo recorrente, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo mesmo de fato não comportavam acolhimento. Confira-se:

(...)

"Com relação à “prevenção” alegada, verifica-se que o embargante pretende rediscutir a causa, a fim de modificar o acórdão embargado, para obter idêntico resultado do julgamento proferido em demandas análogas, o que não se admite na via estreita dos embargos de declaração que a pretexto de esclarecer ou

completar o julgado, não têm o condão de renovar a discussão, corrigir ou emendar os fundamentos da decisão, tampouco é a via adequada para elucidar ou exigir maiores explicações desta.

Assim, o Voto/Acórdão embargado não é omissivo, contraditório ou obscuro, tendo sido abordados todos os aspectos necessários para a apreciação do Recurso Apelatório, pois, analisando os autos, verifica-se que as teses apresentadas foram devidamente apreciadas, bem como a documentação juntada ao processo, e a controvérsia dirimida sob a assertiva de que a instituição financeira agiu de forma negligente ao liberar o recurso financiado, descumprindo o contrato e os procedimentos internos pré-estabelecidos, a fim de propiciar a segurança das transações bancárias realizadas.

O acórdão concluiu pela responsabilidade do embargante pela retirada de valores da conta bancária do embargado, sem a comprovação do efetivo pagamento diretamente aos fornecedores de insumos para a lavoura de amendoim, configurando, assim, a falha na prestação do serviço que acarretou prejuízos ao mutuário/embargado a ser indenizado." (e-STJ Fls. 724/725)

(...)

Por seu turno, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, por ser uma faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão ou a continência não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento simultâneo dos feitos. O magistrado, a seu critério e diante de cada caso concreto, verificará a utilidade do julgamento simultâneo, com vistas a privilegiar a economia processual. Nesse sentido: AgRg no AREsp 869.278/MG, Terceira Turma, DJe de 03/05/2016; AgRg no REsp 1529290/MA, Terceira Turma, DJe de 16/11/2015 e REsp 1366921/PR, Terceira Turma, DJe de 13/03/2015.

Com relação à alegada omissão no que tange à execução dos contratos em parceria, consta expressamente do acórdão recorrido que *"a relação jurídica em discussão nos presentes autos envolve exclusivamente o contrato de financiamento bancário firmado entre a apelante e o Banco da Amazônia, sendo certo que as demais questões relativas ao custeio da lavoura com valores diversos daquele contratado com o apelado não são relevantes para o deslinde da causa"* (e-STJ Fl. 584).

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do 1.022 do CPC/2015, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

2. Da ausência de prequestionamento

Ademais, os arts. 130 do CPC/73 e 104 do CC não foram objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Ressalto que, nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir por sua aplicação ou afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie.

Sendo assim, é de rigor a manutenção da aplicação da Súmula 211/STJ à espécie.

3. Da Súmula 126/STJ

No que se refere à responsabilidade da instituição financeira, o acórdão recorrido decidiu também com base em fundamento constitucional. Recurso extraordinário, todavia, não foi interposto, o que impede o exame do recurso especial.

4. Do reexame de fatos e provas

Acerca da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, quanto à obrigação de compensar dano moral e reparar dano material, tem-se que o Tribunal de origem ao manifestar-se acerca da matéria entendeu que:

(...)

"Da responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dever de indenizar:

Nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo

ou culpa”.

Essa responsabilidade é objetiva, independe da aferição de culpa do agente estatal, bastando a demonstração do nexo de causalidade e o dano.

No caso dos autos, constata-se que não teve o Banco o cuidado de exigir a regularidade das notas fiscais, a sua emissão em conformidade com o contrato, ou seja, em nome do contratante, a fim de comprovar a correta liberação dos valores e a sua aplicação na lavoura, os valores não eram condizentes com crédito disponibilizado ao cliente e com o projeto apresentado, como também não observou se os itens supostamente pagos com o valor financiado estavam dentre aqueles itens previstos no projeto, conforme se extrai do inquérito administrativo instaurado pelo Banco apelado, antes mencionado.

Como é cediço, compete à instituição bancária garantir a segurança de suas transações, sendo que ao efetuar a liberação de valores com base em notas fiscais emitidas em nome de terceiros, descuidou-se o Banco de agir com a segurança necessária e com o dever de transparência na relação contratual firmada com a apelante, em observância dos princípios da probidade e boa-fé que são inerentes a toda e qualquer relação contratual, a teor do que preceituam artigos 421 e 422 do Código Civil 4 .

Caso a situação versada nos autos se referisse somente ao comprometimento da lavoura, por diversos fatores mencionados nos autos, a exemplo da falta de assistência técnica e manejo apropriados, não caberia atribuir ao Banco apelado a responsabilidade pelos danos suscitados nos autos. Todavia, o fato em discussão remonta à ocorrência de saques indevidos dos valores creditados na conta da apelante e à não aplicação dos recursos contratados na lavoura.

A documentação juntada aos autos comprova a ocorrência de irregularidades na liberação dos valores financiados sem observância de procedimentos internos básicos pelos funcionários da instituição bancária, a fim de garantir a segurança das transações realizadas. Está evidenciado que a movimentação destes valores pelo Banco apelado foi feita sem qualquer critério, colocando o mutuário/apelante em situação bastante lesiva, por desconhecer a efetiva destinação do financiamento contratado.

Há, portanto, nexo de causalidade entre a conduta do Banco apelado e o prejuízo material suportado pela apelante, ensejando a responsabilidade da referida instituição bancária pela retirada de valores de sua conta, sem a comprovação de sua efetiva aplicação na compra dos insumos para a lavoura de amendoim, o que configura a falha na prestação do serviço e obriga a reparar o dano material causado.

Com relação ao valor do dano material, a inicial informa que a reparação deve corresponder à restituição integral do valor indevidamente movimentado e sacado de sua conta, relativo ao financiamento, no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Deste montante, deverão ser deduzidos os valores efetivamente pagos pelo Banco apelado, referentes ao pagamento do Seguro-Proagro que foi contratado pela apelante (cláusula PROAGRO MAIS) e debitado na conta, conforme extrato juntado aos autos; e o pagamento da assistência técnica, cujo comprovante de depósito em conta corrente da empresa

Superior Tribunal de Justiça

SAEP – Serviços de Assistência Técnica, no valor de R\$980,39, previsto no projeto, também se encontra nos autos.

Deixa-se de reconhecer como legítimos os demais pagamentos noticiados nos autos, seja porque embasados em notas fiscais emitidas em nome de terceiros e em montante muito superior ao efetivamente contratado, seja porque, emitidas em nome da contratante, porém, desacompanhadas do respectivo comprovante de depósito ou transferência bancária em favor dos fornecedores, portanto, sem aptidão para comprovar a efetiva aplicação do valor financiado na lavoura da apelante.

Em decorrência destes fatos, a apelante também postulou a reparação do dano moral consistente no abalo emocional causado em decorrência dos fatos narrados na petição inicial.

Evidenciada a falha na prestação do serviço, a instituição bancária deve responder pelo dano moral causado decorrente da cobrança de valores não utilizados pela apelante e a inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos (evento 1, ANEXO9).

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o dano moral sofrido em decorrência de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes independe de prova do constrangimento efetivamente suportado, sendo suficiente a demonstração da anotação indevida, situação evidenciada no caso dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura *in re ipsa*, ou seja, independentemente de prova. 2. (...). (AgRg no AREsp 628620 / SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 04/05/2015) - grifei.

No tocante ao valor da indenização, entendo que o pleito inicial afigura-se elevado para as circunstâncias do caso concreto.

Destarte, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo a verba indenizatória no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), montante este que se revela suficiente para compensar o dano moral suportado pela parte, sem acarretar o seu enriquecimento, e sem onerar excessivamente o requerido, além de ser condizente com os precedentes desta Corte." (e-STJ Fls. 587/590) (...)

E, conforme consignado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal a quo ao apreciar a questão, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, pelo que,

rever aquele entendimento é obstado devido à aplicação da Súmula 7 desta Corte.

Frise-se, por oportuno, que, na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre o fato, para, *in casu*, se ter como não provado o que a Corte de origem afirmou estar.

5. Da revisão do valor da compensação por danos morais

Igualmente, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é, de fato, pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

O STJ tem afastado o óbice da Súmula 7 somente nas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, a saber, assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa. Portanto, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com razoabilidade, fazendo o juiz uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

6. Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo no agravo em recurso

especial.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.654.876 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0034693-1

Número de Origem:

00028152120158270000 756520637815 28152120158270000

Sessão Virtual de 22/10/2019 a 28/10/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS : ELAINE AYRES BARROS E OUTRO(S) - TO002402

FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471

RECORRIDO : ROSILDA GOMES BARBOSA

ADVOGADO : PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO - TO003976

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS : ELAINE AYRES BARROS E OUTRO(S) - TO002402

FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471

AGRAVADO : ROSILDA GOMES BARBOSA

ADVOGADO : PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO E OUTRO(S) - TO003976

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019